RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.232 - RS (2009/0248696-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO	:	ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS028269
RECORRENTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S) - RS067185
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A** (fls. 611/649e) e pela **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** (fls. 682/704e) contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelações e reexame necessário, assim ementado (fls. 556/574e):

> ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRITÉRIO PARA A CLASSIFICAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL, E NÃO A SUA LOCALIZAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO QUANTO AOS TRABALHADORES RURAIS QUE COMPROVEM O EXERCÍCIO DE TAL ATIVIDADE.***
> *Apelações e remessa oficial conhecidas e desprovidas.*

Opostos embargos de declaração (fls. 580/588 e 589/596e), foram rejeitados aqueles opostos por **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A** e parcialmente acolhidos da **ANEEL**, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 598/608e):

> ***PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES.***
> *1. Embargos de declaração da ANEEL. Configura-se sentença* extra petita*, nos termos do art.460 do CPC, quando o juiz decide a lide de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

forma estranha ao objeto do pedido. In casu, *o pleito formulado consistiu na condenação da AES SUL à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, sendo que o pedido em relação à ANEEL é tão-somente para que a mesma adote as medidas administrativas cabíveis. Incorreu, porém, em julgamento* ultra petita *a r. sentença, ao determinar a condenação da ANEEL à restituição em dobrados valores cobrados indevidamente, razão pela qual deve ser reformado o* decisum, *a fim de ajustá-lo aos limites do pedido, afastando tal condenação imposta à embargante.*

2. Embargos de declaração da AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA. Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não. É o magistério clássico do saudoso Min. Mário Guimarães, em sua obra O Juiz e a Função Jurisdicional, Forense, Rio, 1958, p.350. Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, verbis: "Mais il n'est pas nécessaire que tous les arguments invoques par les parties soient examinés par le tribunal; il suffit que les divers points du dispositif soient appuyés de motifs sérieux, dans lesquels le juge explique les raisons pour lesquelles il admet ou écarte telle demande ou telle défense ou telle exception." (in Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile, 3a ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.41) Da mesma forma, doutrina René Morei, em obra clássica, verblis: "Le tribunal n'est pas obligé de répondre à chaque argument; cela est de jurisprudence constante."(in Traité Élementaire de Procédure Civile, Recueil Sirey, Paris, 1932, p.586). Em voto que proferiu quando do julgamento do n° 485.525/RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, verbis: "O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contra-razões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada."(in RSTJ 165/150-1).

3. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa. Em recente julgado, assinalou o ilustre Ministro Carlos Velloso, verbis (in RTJ 187/701): "A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu este Tribunal, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237- AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas: Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. (AI 242.237-AgR/GO, DJ de 22-9-2000)." Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente. Como sabido, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. A respeito, observam Glasson, Morel e Tissier, verbis: "Mais il ne faut pas que, sous prétexte de rectification, le juge révise sa décision, la modifie ou y ajoute. Les erreurs matérielles d'un jugement, a décidé la Cour de cassation, peuvent être rectifiées "à l'aide d'éléments fournis par cette décision même". A plus forte raison, la rectification n'est-elle pas possible lorsqu'il s'agit non d'une erreur matérielle mais d'une erreur de droit" (in Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile, 3a ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.86). Pertinente, a respeito, o magistério do notável processualista português, Alberto dos Reis, em seu Código de Processo Civil Anotado, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, v.5, p.141, verbis: "O tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes."
4. Embargos de declaração da AES SUL improvidos. Parcial provimento dos embargos de declaração da ANEEL.

A **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A,** com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando, em síntese, que (fls. 611/649e):

I. Art. 535, I e II, do Código de Processo Civil – "A resistência em não ver que havia no mínimo pertinência nos embargos interpostos acaba por representar violação direta ao que dispõe o inciso II do artigo 535 do CPC. Assim, muito embora o acórdão tenha enfrentado a temática discutida no presente caso, não houve ventilação expressa dos dispositivos federais prequestionados, não podendo o recorrente se expor ao risco de partir diretamente para o tema concernente ao mérito do recurso sob pena de ver esta invectiva coarctada, sob o pretexto de que a matéria não foi ventilada. Destarte, merece de já ser cassado o acórdão que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

apreciou os embargos de declaração, para que se ordene à Turma que aborde expressamente os dispositivos violados, tudo com fulcro nas regras insertas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, que foram manifestamente violadas";

II. Arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 1º, 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/1993; 267, IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973; 81, II e III, e 91 do Código de Defesa do Consumidor – a ação civil pública não seria o instrumento processual adequado para a pretensão formulada, qual seja a interpretação de regra contida em decreto federal a fim de que seja imposta à concessionária de energia elétrica a reclassificação de certo grupo de clientes, bem como o *Parquet* não teria legitimidade ativa, porquanto os direitos seriam disponíveis;

III. Arts. 16 do Decreto n. 62.724/1968; 1º, 20, 29, I, da Lei n. 8.987/1995; e 2º da Lei n. 9.427/1998 – o acórdão combatido deixou de observar a competência regulamentar da ANEEL, teria ampliado indevidamente o alcance da classificação legal de unidade rural, para nela incluir o agricultor residente em zona urbana, considerando que a alteração desse critério de categorização ocorreu apenas em 2004 (Decreto n. 5.287/2004) e, portanto, até tal marco temporal o critério classificatório de unidade rural excluiria qualquer unidade localizada em área urbana; e

IV. Arts. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e 940 do Código Civil de 2002 – a repetição, em dobro, seria cabível apenas nos casos de comprovada má-fé, tendo o acórdão recorrido desconsiderado a presença de erro justificado, porquanto a concessionária teria cobrado dos consumidores exatamente como prescrevia a legislação em vigor, não sendo possível, assim, a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

imposição de ônus por atuação *secundum legem*.

Por sua vez, a **ANEEL**, com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aduz ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, argumentando, em síntese, que (fls. 682/704e):

I. Art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 – o acórdão do tribunal de origem teria incorrido em omissão ao deixar de se manifestar acerca:

i.i) da condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe fora demandado (arts. 264, parágrafo único, 128 e 460 do mesmo estatuto);

i.ii) da carência superveniente do interesse processual decorrente da alteração, no curso do processo, de atos normativos que regulam os critérios de inclusão de unidade consumidora na qualidade de residencial rural; e

i.iii) do poder regulatório do serviço de energia elétrica pela ANEEL (arts. 61, § 1°, *b*, e 175, parágrafo único, I a IV, da Constituição da República; Leis ns. 8.070/1990, 8.897/1995 e 9.427/1996; Decreto n. 2.335/1997; e arts. 178 do Decreto-Lei n. 3.763/1941 e 136 do Decreto 41.019/1957);

II. Art. 267, IV, do Código de Processo Civil – a alteração de atos normativos (alteração do art. 20 da Resolução ANEEL n. 456/2000 pela de n. 156/2005, em decorrência da alteração implementada pelo Decreto n. 5.287/2004 ao de n. 62.724/1968) que regulam os critérios de inclusão de unidade consumidora na qualidade de residencial rural caracterizaria a carência superveniente do interesse processual, revelando-se, de rigor, a extinção do processo sem julgamento do feito; e

III. Arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996; 4º do Decreto n. 2.335/1997; e 16 do Decreto n. 62.724/1968 – impossibilidade de retroação dos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

> critério relativos à classificação como consumidor rural instituídos pelo Decreto n. 5.287/2004 e Resolução ANEEL n. 156/2005; vedada a utilização de critério para a classificação de tarifa de energia elétrica com base na destinação econômica do imóvel e não a sua localização, diante da necessidade de comprovação, perante a concessionária, de desempenho de atividades relativas à agropecuária, não bastando para tanto a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR ou o cadastro junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e porque a concessão de benefícios tarifários e a definição das condições gerais de fornecimento de energia elétrica seriam incumbência exclusiva da agência reguladora.

Com contrarrazões do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (fls. 706/715, 716/726 e 739/750e), os recursos foram admitidos (fls. 761/762 e 763/764e).

A **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A** também interpôs Recurso Extraordinário (fls. 652/679e), que também foi admitido (fls. 765/766e).

Distribuídos os autos ao Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, então Relator, Sua Excelência oportunizou a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 774e), tendo sido apresentado o parecer de fls. 777/791e.

Em sequência, os autos foram a mim atribuídos (fl. 793e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Considerando que, em ambos os recursos, foi arguida a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, entendo necessária a análise das prejudiciais de mérito, com precedência à aplicação de eventuais óbices ao conhecimento das demais afrontas sustentadas, porquanto o acolhimento daquelas acarretam a devolução dos autos à Corte *a qua* para integração do julgado e impossibilitam a apreciação destas.

A alegação da **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**, de violação e interpretação divergente do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, não pode ser conhecida, porquanto o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

O mesmo óbice de admissibilidade deve ser aplicado à argumentação da **ANEEL** de afronta ao art. 535, II, do estatuto processual de 1973, pela não apreciação do alegado julgamento além do pedido e de concessão de objeto diverso do pleiteado (arts. 264, parágrafo único, 128 e 460 do CPC/1973), porque as razões recursais foram apresentadas de modo genérico, não demonstrando precisamente qual seria a omissão e a relevância de seu reconhecimento para a solução do caso.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.***
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *(...)*
> (AgRg no REsp 1.450.797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

> ***REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
>
> *I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.*
>
> (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Passo a apreciar a demais violações indicadas pela **ANEEL** (fls. 682/704e).

Foram alegadas outras duas omissões que não teriam sido supridas no julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, quais sejam: *i)* quanto à carência superveniente do interesse processual, decorrente da alteração, no curso do processo, de atos normativos que regulam os critérios de inclusão de unidade consumidora na qualidade de residencial rural; e *ii)* relativamente ao poder regulatório do serviço de energia elétrica pela ANEEL (arts. 61, § 1°, *b*, e 175, parágrafo único, I a IV, da Constituição da República; Leis ns. 8.070/1990, 8.897/1995 e 9.427/1996; Decreto n. 2.335/1997; e arts. 178 do Decreto-Lei n. 3.763/1941 e 136 do Decreto 41.019/1957).

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou as controvérsias apresentadas nos seguintes termos (fls. 558 e 572e):

> *Em que pese os fundamentos elencados pela ANEEL, o posicionamento deste juízo é no sentido de que a existência de interesse em agir deve ser verificada no momento da propositura da exordial.*
>
> *Nesse sentido, não restam dúvidas acerca da necessidade e utilidade da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

> *propositura da presente ação civil pública, requisitos que se mantém no caso em tela diante da possibilidade de proteção definitiva do direito dos substituídos pelo manto da coisa julgada.*
> *Por fim, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, ainda restaria a análise do pedido ressarcitório, o que, por si só, já basta para justificar a análise do mérito da presente demanda.*
> *(...)*
> *Friso, em face ao alegado na contestação da ANEEL, que o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes não impede a análise da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, mas apenas a apreciação dos critérios de conveniência e oportunidade desses, o que inocorre no caso em tela.*
> *Por fim, ainda que a reclassificação realizada pela AES-Sul fosse juridicamente viável, deveria ter sido procedida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, o que já bastaria para implicar na procedência da presente ação civil pública.*
> *Assim, constando-se que a sistemática de tarifação dos consumidores da Linha Quincas era ilegal no momento da propositura da presente ação civil pública, torna-se necessário proceder à repetição das parcelas indevidamente pagas nos termos da legislação pátria.*
> *Nesse sentido, convém frisar a redação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".*
> *No caso em tela, diante da ausência do contraditório, bem como de fundamento razoável a justificar a discriminação do agricultor residente em zona urbana, entendo não incidir a exceção à regra geral prevista na norma supra citada, o que implica na necessidade de restituição, pelas rés, de forma solidária, daquilo que foi indevidamente pago pelos consumidores, de forma dobrada.*

Quanto aos pontos indicados, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g.* Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que as controvérsias foram examinadas de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No mais, a Recorrente assevera que a alteração de atos normativos durante o curso do processo caracterizaria a carência superveniente do interesse processual e, por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sustenta, ainda, que a classificação como consumidor rural exigiria a comprovação de desempenho de atividades relativas à agropecuária, bem como que caberia unicamente à agência reguladora a concessão de benefícios tarifários e a definição das condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Entretanto, tais alegações são inidôneas a infirmar os seguintes fundamentos adotados pela Corte de origem:

i) a ação civil pública em tela é necessária e útil, uma vez que há a possibilidade de proteção definitiva do direito dos substituídos, bem como porque, além da pretensão declaratória, também foi formulado pedido ressarcitório;

ii) a interpretação sistemática e teleológica do art. 16 do Decreto 62.724/1968 não permite a adoção da localização geográfica como único critério para se classificar o imóvel como unidade consumidora rural, pois a propriedade situada em área urbana, desde que destinada à atividade agropecuária, pode e deve ser beneficiada com a tarifa especial de energia elétrica;

iii) a finalidade da tarifa especial rural é promover, incentivar e desonerar a agropecuária;

iv) a interpretação literal do artigo 16 do Decreto 62.724/1968 acaba contrariando aos fins sociais a que a norma se destina, vulnerando o critério hermenêutico do art. 5° da Lei de Introdução ao Código

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

Civil; e

v) a análise da legalidade dos atos administrativos revela-se possível para aferição dos critérios de conveniência e oportunidade, o que inocorre no caso em tela

Tal compreensão exsurge em razão de a argumentação não encontrar amparo nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973; 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996; 4º do Decreto n. 2.335/1997; e 16 do Decreto n. 62.724/1968 , que dispõem, *in verbis*:

> ***Código de Processo Civil de 1973***
> *Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
> *(...)*
> *IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*
>
> ***Lei n. 9.427/1996***
> *Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.*
> *Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:*
> *(...)*
>
> ***Decreto n. 2.335/1997***
> *Art. 4º À ANEEL compete:*
> *(...)*
>
> ***Decreto n. 62.724/1968***
> *Art. 16. Será classificada como rural a unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade.*

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.

(...)

3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não tem comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.

Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013 – destaques meus).

Do mesmo modo, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea *a* do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

Sobre o tema, os seguintes precedentes das Turmas componentes da 1ª Seção:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.***
> *1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Ademais, os segundos embargos de declaração devem versar sobre vício existente no julgamento dos primeiros embargos de declaração e não no do acórdão principal (EDcl nos EDcl nos EREsp 636248/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 05/05/2008). Verificada a existência de omissão em ambos os julgados, dos primeiros embargos de declaração e do acórdão que julgou o recurso especial, relativamente ao fundamento basilar do acórdão do Tribunal de origem para afastar a prescrição intercorrente, devem ser acolhidos estes segundos embargos de declaração.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 20/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 730.190/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).*
> *3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a circunstância de que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em virtude da suspensão da execução fiscal para apreciação dos embargos à execução, esbarrando, pois, no óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel.*
> *Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*
> *4. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, com o consequente não conhecimento do recurso especial.
(EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/1993 E DO CÓDIGO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 284 E 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015.
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, estando as razões do recurso genéricas e dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, bem como quando não impugnam fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmulas 284 e 283/STF). 4. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.
5. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.343.289/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018 - destaques meus).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

Analiso, outrossim, os demais argumentos apresentados pela **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A** (fls. 611/649e).

No que se refere à arguida inadequação da via eleita, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 1º e 29, I, da Lei n. 8.987/1995; e art. 2º da Lei n. 9.427/1998.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Corroborando tal compreensão, o acórdão da 1ª Seção desta Corte, assim ementado:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).***
>
> *(...)*
>
> *2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.*
>
> *(...)*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.*
> (REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cabe ressaltar que a Recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entendesse persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso.

Registre-se, ademais, que a ausência de caraterização, de forma clara, precisa e objetiva, de eventual infringência ao art. 535 do CPC/1973, subtrai do julgador a possibilidade de examinar a ocorrência ou não do próprio prequestionamento. Isso porque a alegação de ofensa àquele dispositivo nas razões recursais constitui o meio adequado para extrair-se a relevância e a pertinência da argumentação deduzida pela parte quanto à pretensão declaratória.

Logo, não há incongruência entre o afastamento da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 por deficiência de fundamentação e o concomitante reconhecimento da falta de prequestionamento, a teor do disposto no enunciado sumular n. 211/STJ.

Espelham tal entendimento os seguintes julgados:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA E REMOÇÃO. DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.***
> *1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre os dispositivos infraconstitucionais indicados no especial, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.*
> *3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

> *prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e* per saltum*, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento*.
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no REsp 1.407.751/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei).

> ***PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ.***
> *1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados. Incidência da Súmula 211/STJ.*
> *3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.*
> *4. Aferir a ocorrência de vícios nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é impossível nesta instância ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012 – destaques meus).

Nas razões recursais, foi afirmado, ainda, que o acórdão combatido teria deixado de observar a competência regulamentar da ANEEL, ampliando indevidamente, o alcance da classificação legal de unidade rural, para nela incluir o agricultor residente em zona urbana, considerando que a alteração desse critério de categorização ocorreu apenas em 2004 (Decreto n. 5.287/2004) e, portanto, até tal marco temporal o critério classificatório de unidade rural excluiria qualquer unidade localizada em área urbana.

Do mesmo modo, restou sustentado que a repetição em dobro dos valores cobrados seria cabível apenas quando comprovada a má-fé, e que o acórdão recorrido teria desconsiderado a presença de erro justificado, porque a concessionária teria cobrado dos consumidores exatamente como prescrevia a legislação em vigor, não sendo possível,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

assim, a imposição de ônus por atuação *secundum legem*.

Essas alegações são inidôneas a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, a saber:

i) que o Juiz na aplicação da lei deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum;

ii) a interpretação sistemática e teleológica do art. 16 do Decreto 62.724/1968 não permite a adoção da localização geográfica como único critério para se classificar o imóvel como unidade consumidora rural, pois a propriedade situada em área urbana, desde que destinada à atividade agropecuária, pode e deve ser beneficiada com a tarifa especial de energia elétrica, enquanto que sua interpretação literal acabaria contrariando aos fins sociais a que a norma se destina, caracterizando ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao critério hermenêutico previsto no art. 5° da Lei de Introdução ao Código Civil;

iii) a finalidade da tarifa especial rural é promover, incentivar e desonerar a agropecuária;

iv) a tarifação dos consumidores era ilegal no momento da propositura da ação civil pública.

Isso porque a alteração das mencionadas conclusões não encontra fundamento suficiente no comando dos arts. 16 do Decreto n. 62.724/1968; 1º, 20, 29, I, da Lei n. 8.987/1995; 2º da Lei n. 9.427/1998; 42 do Código de Defesa do Consumidor; e 940 do Código Civil de 2002, que dispõem, *in verbis*:

Decreto n. 62.724/1968

Art. 16. Será classificada como rural a unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade.

Lei n. 8.987/1995
Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.
(...)
Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.
(...)
Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
(...)

Lei n. 9.427/1998
Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Código de Defesa do Consumidor
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Código Civil de 2002
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

De outra parte, o recurso não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente não juntou certidão ou cópia do acórdão apontado como paradigma ou, ainda, reproduziu julgado disponível na *Internet*, com indicação da respectiva fonte, bem como deixou de indicar o repositório de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

jurisprudência, oficial ou credenciado, no qual foi publicada a decisão divergente, malferindo, assim, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Sobre o tema, precedentes das Turmas componentes da 1 ª Seção desta Corte:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
> *1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*
> ***2.*** *O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois o agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ**;** ademais, inexiste matéria federal a ser enfrentada, pois a Corte Estadual decidiu a controvérsia à luz de leis locais, cujo exame é inviável em face do óbice da Súmula 280/STF.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 12/03/2014 – destaques meus).

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.***
> *1. Sobre a interposição do recurso especial fundada no art. 105, III, c, da Constituição da República (cabível quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal), o Código de Processo Civil, no parágrafo único de seu art. 541, dispõe o seguinte: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifou-se). No presente caso, o recurso especial denegado na origem não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a agravante não comprovou nem demonstrou a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal na forma exigida pela legislação processual civil; limitou-se a reproduzir as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, deixando, contudo, de transcrever os trechos dos acórdãos e de mencionar as circunstâncias que supostamente identificam ou assemelham os casos confrontados.
(...)
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 421.991/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

Ademais, a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea *a* do permissivo constitucional, diante da incidência de óbices de admissibilidade, caracteriza a prejudicialidade do recurso com fundamento em divergência jurisprudencial, conforme se depreende dos julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Ademais, os segundos embargos de declaração devem versar sobre vício existente no julgamento dos primeiros embargos de declaração e não no do acórdão principal (EDcl nos EDcl nos EREsp 636248/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 05/05/2008). Verificada a existência de omissão em ambos os julgados, dos primeiros embargos de declaração e do acórdão que julgou o recurso especial, relativamente ao fundamento basilar do acórdão do Tribunal de origem para afastar a prescrição intercorrente, devem ser acolhidos estes segundos embargos de declaração.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, Rel. Ministro João

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 20/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 730.190/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).
3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a circunstância de que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em virtude da suspensão da execução fiscal para apreciação dos embargos à execução, esbarrando, pois, no óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel.
Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.
4. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, com o consequente não conhecimento do recurso especial.
(EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/1993 E DO CÓDIGO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 284 E 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015.
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

> *fundamentação, estando as razões do recurso genéricas e dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, bem como quando não impugnam fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmulas 284 e 283/STF). 4. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.*
> *5. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.343.289/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018 - destaques meus).

Por outro lado, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e/ou *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

> *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (*v.g.*: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Quanto à arguida ilegitimidade ativa do *Parquet*, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte de que é possível o manejo de ação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476

civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que não relacionados à defesa dos consumidores, como espelha o seguinte julgado:

> ***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.***
> *1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas.*
> *2. Embargos de divergência não providos.*
> (EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015 – destaques meus).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Especiais.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2210115E-57A5-49E7-88D5-CCCF8DE75476